

## NOTAS SÔBRE A AÇÃO REVOCATÓRIA

FRANCISCO JOSÉ FERREIRA MUNIZ

(Auxiliar de Ensino de Direito Civil)

**Sumário:** — 1. Introdução. — 2. Conceito de fraude contra credores. — 3. Natureza jurídica da ação revocatória. Teorias. — 4. Opinião de LIEBMAN e de outros. — 5. Ineficácia relativa ou inoponibilidade. — 6. Posição do legislador italiano. — 7. Sistema do Código Civil Brasileiro. — 8. Conclusões.

1. **Introdução.** Embora nos limites de um artigo, será interessante estudar o tratamento que o legislador italiano de 1942 dispensou à ação revocatória, sua natureza e efeitos, contrastando-o com o direito brasileiro.

Em breve retrospecto convém lembrar que, sob a vigência do Código Civil de 1865, ocorreram inúmeras controvérsias sôbre a natureza e os efeitos da ação revocatória, porque a fórmula adotada em seu art. 1.235 era inidônea para resolvê-las. (1)

A colocação sistemática, no Código de 1942, da ação revocatória entre os meios de conservação da garantia patrimonial — no livro sexto, intitulado "Da Tutela dos Direitos", ao lado da ação sub-rogatória e do seqüestro conservativo — estaria pondo em evidência sua função de proteger o direito de crédito. (2)

Um fato, no entanto, deve ser destacado para melhor compreensão do problema: a discussão doutrinária sôbre a natureza da ação, assunto que será abordado com o auxílio do exame feito por PACCHIONI.

---

(1) ROSARIO NICOLÒ — *Comentario del Codice Civile a cura di Antonio Scialoja e Giuseppe Branca — Libro sesto — Tutela dei Diritti — art. 2900 — 2969 — ano 1957 — pág. 181*

(2) ROSARIO NICOLÒ — *op. cit.* pág. 3:

"L' elemento comune di questi vari rimedi che la legge predispone è il loro carattere di mezzi conservativi a tutela del creditore. Essi infatti non realizzano direttamente il diritto di credito ma assicurano la conservazione di quei beni che sono potenzialmente necessari per tale realizzazione."

A êsse fim será útil conhecer o pensamento de LIEBMAN, para quem os efeitos da ação revocatória consistem em sujeitar os bens alienados em fraude contra credores à execução forçada, não obstante pertençam ao terceiro adquirente. (3)

Exatamente porque êsse efeito processual encontra sua razão em simples ineficácia do ato de disposição, cumpre analisá-la, contrapondo-a ao conceito de invalidade.

O resultado da pesquisa, com o desenvolvimento apresentado, permitirá o estudo do instituto no direito italiano, para, em última fase, apreciar o direito brasileiro.

2. **Conceito de fraude contra credores.** O princípio geral de direito pelo qual o patrimônio do devedor constitui a comum garantia dos direitos dos credores foi assim enunciado pelo legislador italiano de 1942, no art. 2.740 do Código Civil: "**il debitore risponde dell'adempimento delle obbligazioni con tutti i suoi beni presenti e futuri**".

Em virtude do princípio da responsabilidade patrimonial, todos os bens do devedor estão virtualmente à disposição do credor para realização de seu direito e podem ainda ser objeto de execução. (4)

O credor tem, por conseguinte, interêsse em que seja mantida a integridade patrimonial do devedor, a fim de que a satisfação de seu direito de crédito esteja segura, pois, como observa LIEBMAN, "tôda alienação de bens do devedor é potencialmente um prejuízo para o credor, que corre o perigo de não realizar execução frutífera por falta de objeto". (5)

Com efeito. O credor pode ser prejudicado por atos do devedor, de alienação de bens, remissão de dívidas ou outorga de direitos preferenciais, de disposição enfim que comprometa sua integridade patrimonial.

Desde que não o faça de má fé, o devedor pode livremente dispor do que é seu.

Ensina LIEBMAN (6) que "a lei reconhece ao devedor plena liberdade de contratar e, por conseguinte, de alienar seus bens, com o único limite de não serem as alienações feitas com o conhecimento do prejuízo que se vai causar aos credores por falta de outros bens capazes de garantir-lhes a satisfação de seus direitos. A lei desaprova a alienação feita nestas condições, pois a qualifica de fraudulenta".

(3) ENRICO TULLIO LIEBMAN — *Processo de Execução* — 2.ª edição, Saraiva — 1963 — São Paulo — pág. 76.

(4) ROSARIO NICOLÒ — *op. cit.* pág. 2.

(5) LIEBMAN — *op. cit.* pág. 76.

(6) LIEBMAN — *op. cit.* pág. 76.

Expõe-se o credor, em tal caso, na hipótese de inadimplemento da obrigação pelo devedor, à não-satisfação de seu crédito, pois a execução não poderá atingir os bens que, saídos do patrimônio do devedor alienante, passaram ao de terceiro.

Para obviar a tal situação, a fim de que não desapareça a garantia que o patrimônio do devedor representa, a lei reconhece ao credor, em razão da ilicitude do ato de disposição, a possibilidade de, através da ação revocatória, manter a potencial destinação dos bens à execução forçada.

Do que já foi dito conclui-se que a ação revocatória é uma medida conservatória, destinada a preservar a garantia patrimonial. Constitui, por conseguinte, meio de tutela indireta do direito de crédito, assegurando sua realização coativa, ao conservar o objeto da responsabilidade do devedor. (7)

3. **Natureza jurídica da ação revocatória.** No esquema das mais importantes teorias sobre a natureza jurídica da ação revocatória, lembra PACCHIONI que três correntes disputam a preferência dos autores.

### § 1.º

A primeira tem-na como verdadeira e própria ação de ressarcimento de dano. Este, que a justificaria, é o resultante da insolvência.

Assim, o objetivo final da ação consistiria na indenização do prejuízo produzido em razão do ato fraudulento, o que se viria a obter por meio da revogação dêste.

O fundamento da ação, segundo informa GIORGI, encontra-se na garantia patrimonial diminuída pelo ato de disposição do devedor, consciente do dano que poderá causar aos seus credores.

Haveria, porém, uma distinção a fazer. Se o ato fôr a título oneroso, é necessário que o adquirente tenha, em dêle participando, conhecimento de que seus efeitos serão lesivos.

O terceiro torna-se, assim, sujeito passivo de uma obrigação que nasce **ex-delicto**.

Se a título gratuito, ao contrário, não se exige a ciência por parte de terceiros de causar prejuízo aos credores do alienante. A ação que se dirige contra êle tem fundamento no enriquecimento indevido.

(7) ROSARIO NICOLÒ — op. cit. pág. 3.

Sua responsabilidade é somente pelo enriquecimento: **quatenus locupletior factus**.

A obrigação do terceiro adquirente pode ser **ex-delicto** ou **ex-injusta locupletatione**.<sup>(8)</sup>

**Ex-delicto**, se é **particeps fraudis**, ato a título oneroso ou gratuito; **ex injusta locupletatione**, se, terceiro de boa-fé, adquiriu a título gratuito.

Daí dizer MAIEIRINI:<sup>(9)</sup>

**“La scienza dell’acquirente non è necessaria, quando l’Azione Pauliana si promuove dai creditori, qui certant de damno vitando contro il terzo qui certat de lucro captando. In questi casi è giusto, che l’acquirente restituisca ai creditori il lucro indebitamente retratto dalla frode del debitore, quantunque egli non vi abbia menomamente partecipato.”**

GIORGI, como nota PACCHIONI, por conceber a ação revocatória como de indenização, admite-a contra o terceiro imediato, ou subadquirente, desde que tenha adquirido a título gratuito e de boa-fé, ou a título oneroso e de má-fé.<sup>(10)</sup>

Por outro lado, sendo o objetivo final da ação o ressarcimento do prejuízo, decorre como consequência que ela só aproveita ao credor que a promoveu.

## § 2.º

A segunda corrente considera a ação revocatória com o caráter de rescisão.

Esta operaria na medida do dano sofrido, com o que se restabeleceria o patrimônio do alienante nas condições em que se encontrava anteriormente.

Trata-se de anulação **in partibus**, razão pela qual o ato permanecerá válido entre devedor e terceiro adquirente, além de que não poderá exceder os limites do prejuízo sofrido pelo autor.<sup>(11)</sup>

Lê-se a propósito em ANTONIO BUTERA:

**“L’azione pauliana — scrive esattamente il Cuzzi — per lo scopo cui mira, non è dunque un’azione di nullità nel**

(8) GIORGIO GIORGI — *Teoria de las Obligaciones* — vol. II — tradução espanhola — Madrid 1928 — pág. 360, 381, 382 e 391.

(9) MAIEIRINI — *Della Revoca degli Atti Fraudolenti* — pág. 193.

(10) GIOVANNI PACCHIONI — *Diritto Civile Italiano* — Parte Seconda — *Delle Dbligazioni in Generale* — 3.º vol. — Cedam — 1941 — Pádua.

(11) PACCHIONI — op. cit. pág. 127/128.

**senso comune che si annette a questa espressione, imperocchè l'atto è annullato soltanto rispetto al creditori per rimettere il patrimonio del debitore nella condizione il cui trovavasi prima dell'atto impugnato, ma rimane valido fra il debitore e il terzo col quale egli ha contrattato".** (12)

Observa ANTONIO CICU que a atividade negocial, em prejuízo dos credores pelo terceiro adquirente, não constitui fato ilícito, como afirma a doutrina dominante, até porque em se tratando de atos a título gratuito não se requer que o comportamento do terceiro seja acompanhado de algum elemento psicológico.

Reconhecer, neste caso, um enriquecimento indevido, limitando a tese do ilícito aos atos a título oneroso, significa romper, sem motivo justificado, o fundamento da ação.

Será necessário, observa CICU, reconhecer que o fenômeno da garantia patrimonial faz surgir para o devedor a obrigação de não alterar a consistência de seus bens, destinados que estão à satisfação dos credores. (13)

Ter-se-á alienação fraudulenta quando ocorra inadimplemento culposo de tal obrigação.

A ação revocatória constituiu-se em sanção pelo não-cumprimento da obrigação de conservação da garantia patrimonial. Trata-se de uma execução específica, através da qual o credor procura destruir aquilo que o devedor fez e não devia ter feito.

A finalidade da anulação é permitir a execução forçada: o bem retornaria ao patrimônio do alienante somente para êsse efeito, aproveitando unicamente a quem a promoveu.

Cumpra observar, porém, que essa particular forma de anulação esbarra com uma imposição lógica: válido e inválido são conceitos contrapostos, insuscetíveis de coexistirem num mesmo ato, no sentido de que, anulado, só haja efeitos para alguns, não ocorrendo para outros.

### § 3.º

No pensamento de PACCHIONI, a ação revocatória tem o caráter de nulidade; por ela o credor obterá a anulação total do ato, seja em relação aos terceiros, seja em relação do devedor. (14)

(12) ANTONIO BUTERA — *Dell'Azione Pauliana o Revocatoria* — 1934 — Turim — pág. 100.

(13) ANTONIO CICU — *L'Obbligazione nel Patrimonio del Debitore* — Dott. A. Giuffrè — Editore — 1948 — Milão — pág. 31 e segs.

(14) PACCHIONI — op. cit. pág. 19, 47 e 125.

MARIO ALLARA — *La Teoria delle Vicende del Rapporto Giuridico* — *Curso di Diritto Ci-*

Essa formulação seria compatível com o escopo da ação **"di ristabilire la comune garanzia dei creditori"**, e estaria em concordância com a estrutura da relação obrigacional por êle formulada.

Adepto da teoria dualista, concebe a relação obrigacional constituída de dois elementos: débito e responsabilidade, que formam duas sub-relações.

A primeira seria a de débito, constituída por dois têrmos: do lado passivo, o dever de cumprir a prestação, que pode ser definido como um estado de pressão psicológica em que se encontra o devedor em consequência de um preceito jurídico que lhe impõe executá-la; do lado ativo, de uma legítima expectativa do credor, que pode ser definida como um estado de garantia jurídica de receber a prestação pelo fato de ser juridicamente devida.

A segunda, responsabilidade, seria constituída pelos seguintes elementos: do lado passivo, um estado de subordinação de uma ou mais coisas ou de um patrimônio; do lado ativo, o direito do credor de fazer valer essa sujeição, com o fim de tornar possível o adimplemento da prestação, ou quando essa não seja espontâneamente oferecida, obter o seu objeto ou o valor do objeto.

Como se pode observar, o fenômeno da responsabilidade assume relevância, pois qualifica a posição do credor como direito subjetivo, que seria para PACCHIONI o verdadeiro direito de crédito, até porque a relação de débito faz surgir para êle uma expectativa insusceptível de coerção.

Êsse direito, que tem por objeto os bens do devedor, apresentaria particular aspecto, projetado em dois períodos: o da pendência do crédito, e o que se inicia com o inadimplemento do devedor.

No período de pendência do crédito assume o caráter de um **"controllo gestorio"** sôbre o patrimônio do devedor, em razão de êste constituir a comum garantia de seus credores.

Lembra a êsse propósito ALLARA:

**"Diritto de controllo gestorio, il diritto cioè di controllare l'amministrazione del patrimonio del debitore; questo controllo viene esercitato mediante l'azione surrogatoria (art.**

---

vile — G. Giappichelli — Editore — 1949 - 1950 — Turim — pág. 265: '... noi riteremo di accogliere la teoria della nullità assoluta, intendendo però di affermare con questa espressione che l'atto compiuto dal debitore in frode delle ragioni del creditore è semplicemente annullabile, non nullo, ma una volta annullato, cioè eliminata la vicenda del rapporto da esso determinato, questo annullamento o questa eliminazione sussistono erga omnes."

**2900 c.c.), l'azione revocatoria (artt. 2901-2904 c.c.) ed il sequestro conservativo (artt. 2905, 2906 c.c.)." (15)**

A ação revocatória constituiria particular reflexo desse aspecto, ao restabelecer a comum garantia dos credores. Esse restabelecimento se obteria de modo perfeito anulando o ato de disposição de forma absoluta.

O segundo período, que se inicia com o inadimplemento do devedor, teria o caráter de um direito de agressão, que se manifesta na possibilidade de instaurar a execução.

Interessa por último frisar que, se a nulidade é absoluta, aproveita a todos os credores, anteriores e posteriores ao ato fraudulento, porque visa a reconstituir a comum garantia de todos, pelo retorno dos bens ao patrimônio do devedor alienante. (16)

A tese harmoniza-se com a existência do instituto da falência civil, pois esta torna mais eficaz o exercício da ação revocatória. Na execução coletiva e universal dos bens do devedor insolvente, e que tem lugar no interesse de todos os credores, predomina a regra da **part conditio creditorum**. (17)

4. **Opinião de LIEBMAN e de outros.** Inaceitável para LIEBMAN a natureza de rescisão, de anulação, no caso da revocatória, isto porque faltaria ao conceito compatibilidade com os efeitos que ela produz: "deixa subsistir o ato fraudulento entre as partes, ao mesmo tempo que lhe destrói parcialmente os efeitos, no sentido de eliminar o obstáculo que para a execução representa o fato dos bens terem passado para o patrimônio do terceiro e isso apenas na medida do interesse do credor que agiu e dos demais credores concorrentes." (18)

Mas convém analisar mais atentamente a doutrina que sustenta a tese da anulação, pois acrescem outras considerações, não destituídas de certa importância.

Admita-se que, após a sentença que julgou procedente a ação, ocorra mudança na situação patrimonial do devedor alienante, tornando-o solvível. Desapareceria um dos pressupostos da revocatória: **eventus damni**.

O credor, por outro lado, realizando o pagamento, elidiria a execução.

(15) MARIO ALLARA — *Le Nozioni Fondamentali del Diritto Civile* — 5.<sup>a</sup> ed. — Vol. I, — Turim — pág. 466.

(16) PACCHIONI — op. cit. pág. 138.

(17) PACCHIONI — op. cit. pág. 125.

(18) LIEBMAN — op. cit. pág. 77.

Torna-se claro, na hipótese figurada, que a sanção excede em muito o objetivo da ação.

Não obstante, aceita a tese da anulação, o ato estaria destruído e irremediavelmente perdido, sem subsistir o pressuposto básico que a ensejou. <sup>(19)</sup>

Se o escopo é de proteção do direito de crédito, o melhor processo de proteger, nesse caso, não é desconstituir o ato, porque o remédio excederia seu fim. Bastaria, para tanto, manter a garantia patrimonial junto ao terceiro adquirente.

Essa ordem de idéias confere à ação revocatória a função de permitir que os bens alienados em fraude contra credores sejam objeto da execução: função preparatória (instrumental) de uma futura ação. <sup>(20)</sup>

Entendem alguns, como MESSINEO, que o terceiro adquirente fica sujeito à execução, em razão da ineficácia substancial do ato de disposição.

Como há casos especiais de ineficácia, que não dependem necessariamente de uma situação de invalidade, cumpre analisar a categoria da simples ineficácia.

**5. Ineficácia relativa ou inoponibilidade.** Observa SANTORO PASSARELLI que os efeitos do negócio jurídico podem faltar, porque seja inexistente ou inválido, ou então porque, embora existente e válido, uma circunstância externa determina sua ineficácia. <sup>(21)</sup>

Como se observa há situações em que a ineficácia do negócio jurídico não depende de sua invalidade.

Esta distinção fê-la COVIELLO nos termos a seguir indicados. <sup>(22)</sup>

Se o negócio jurídico não produz efeitos que dêle deveriam decorrer normalmente, diz-se ineficaz em sentido genérico. Pode advir de causas intrínsecas, resultantes da falta de um de seus elementos essenciais ou da existência de vícios nesses elementos. Quando se resente da falta de elemento essencial, é nulo. Quando não, mas incida vício sôbre qualquer dêles, é anulável.

(19) GIUSEPPE ATTILIO NUTI — *La Garanzia della Responsabilità Patrimoniale* — Dott. Antonino Giuffrè — Editore — 1954 — Milão — pág. 141.

(20) FRANCESCO MESSINEO — *Manuale di Diritto Civile e Commerciale — volume secondo — Diritto delle Obligatione* — Parte Generale — §§ 98-138 — pág. 160.

(21) SANTORO PASSARELLI — *Dottrine Generali del Diritto Civile* — 5.<sup>a</sup> ed. — Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene — 1957 — Nápoles — pág. 128.

(22) NICOLA COVIELLO — *Manuale di Diritto Civile Italiano* — Parte Generale — 3.<sup>a</sup> ed. — 1924 — Milão — pág. 329-345.



A simples ineficácia resultaria de causas ou circunstâncias extrínsecas, cuja falta impede surjam os efeitos desejados, tal como ocorre com aquêles sob condição suspensiva, ou sob condição cuja presença faz cessar os efeitos produzidos, como sucede àqueles sob condição resolutiva.

MESSINEO aceita a sistematização ao qualificar de ineficaz o contrato que, embora seja válido, não é apto a produzir efeitos em razão de obstáculo extrínseco. <sup>(23)</sup>

O negócio pode ser ineficaz tanto em relação às partes como em relação a terceiros.

Em relação às partes, como ocorre com o negócio concluído em nome de outrem, sem poderes de representação. Relativamente a terceiros, na hipótese de disposição de bem penhorado.

Como esclarece MESSINEO, será relativa a ineficácia quando o contrato é eficaz sob certo aspecto ou nas relações entre determinados sujeitos (partes) e ineficaz relativamente a outras pessoas; nesse segundo caso há de ser qualificado como inoponível aos terceiros ou a certos terceiros. <sup>(24)</sup>

O negócio jurídico em fraude contra credores estaria enquadrado nesta última subdivisão do esquema.

A ação revocatória importa na ineficácia do ato de disposição, no sentido de que seus efeitos não podem ser opostos ao credor que a exercitou com êxito, não obstante válido e eficaz entre as partes contratantes.

Elucida a respeito SANTORO PASSARELLI:

**“La revoca degli atti di disposizione del debitore in frode dei creditori rende inefficaci tali atti rispetto ai creditori, che abbiano esercitato l’azione revocatoria, nella misura occorrente per eliminare il pregiudizio dei loro crediti”.**

6. **Posição do legislador italiano.** O legislador italiano, no art. 2.901 do Código Civil, dispõe que o credor pode pretender que sejam declarados ineficazes, nos seus limites, os atos de disposição patrimonial com os quais o devedor acarrete prejuízos aos seus direitos.

Sob êsse ponto de vista, o legislador foi lógico, porque, afirmando uma premissa verdadeira, deduziu conclusões exatas.

O art. 2.902 permite que, obtida a declaração de ineficácia, se

(23) MESSINEO — *Doctrina General del Contracto* — tomo II pág. 311.

(24) MESSINEO — *op. cit.* pág. 311/312.

(25) SANTORO PASSARELLI — *op. cit.* pág. 241.

promova contra o terceiro adquirente a ação executória ou conservadora sôbre o objeto do negócio jurídico.

Obtempera ROSARIO NICOLÒ, em comentários ao Código Civil, que o bem alienado em fraude, não obstante se encontre no patrimônio do terceiro adquirente, permanece exposto à ação executória, porque um dos efeitos do ato de alienação não pode ser oposto ao credor, de modo que a transferência da propriedade não exime o bem à execução. <sup>(26)</sup>

Dêsse modo conserva-se a responsabilidade patrimonial, que vem a incidir sôbre o terceiro adquirente.

Elucida a respeito ROSARIO NICOLÒ:

**"La revoca, come esplicitamente affermano gli art. 2.901 e quello in esame, vale invece come semplice accertamento della originaria inefficacia dell'atto: e di inefficacia del tutto relativa, non solo perchè esso è tale anche nei confronti del creditori agente, che non può disconoscere il trasferimento, salvo che tale fatto non vale ad escludere la sua azione esecutiva."** <sup>(27)</sup>

O fundamento da ineficácia relativa encontra-se na ilicitude do ato de disposição do devedor, que consiste na simples previsibilidade de prejuízo que acarretará aos credores, isto é, com culpa; ou no seu efetivo conhecimento, dolo genérico; ou, tomando forma mais grave, de dolosa disposição patrimonial, em se tratando de ato anterior ao surgimento do crédito, a fim de preconstituir uma situação de insolvência.

Exceptuando-se a hipótese de ato a título gratuito, no qual a posição do destinatário é indiferente, se a título oneroso requer-se que êste seja **particeps** do ilícito.

A razão da distinção reside no fato de que nos atos a título gratuito o terceiro procura apenas assegurar um ganho (**certat de lucro captando**), enquanto o credor procura subtrair-se de um dano (**certat de damno vitando**).

A ineficácia se constitui em específica sanção à ilicitude que acompanha a conclusão do negócio. <sup>(28)</sup>

Para ANGELO DE MARTINI não é necessário buscar o fundamento da inoponibilidade do ato de disposição em um ilícito, ou

(26) ROSARIO NICOLÒ — op. cit. pág. 256.

(27) ROSARIO NICOLÒ — op. cit. pág. 256/257.

(28) UGO NATOLI — *Enciclopedia del Diritto* — verbete *Azione Revocatoria* — Vol. IV, pág. 889, 890.

em um abuso de direito, ou em um enriquecimento indevido, ou, ainda, em uma nulidade que a lei não prevê. <sup>(29)</sup>

A ineficácia relativa resultaria de um limite imposto ao poder de dispor do devedor, concebido em função da conservação da garantia patrimonial.

Daí dizer ANGELO DE MARTINI:

**"Nel suo aspetto positivo, questo limite se sostanzia in un particolare presupposto di efficacia dell'atto di disposizione, la cui mancanza segna appunto l'operatività del limite".**

6. **Sistema do Código Civil Brasileiro.** No sistema do Código Civil, os atos em fraude contra credores são anuláveis.

Numa breve tentativa de sua caracterização, poder-se-ia dizer que o legislador brasileiro elaborou o instituto da fraude contra credores como vício incidente em um elemento essencial do negócio jurídico: a declaração de vontade.

A demonstração da observação feita retira-se da exposição de CLÓVIS BEVILAQUA. Convém transcrevê-la, porquanto expressa vigorosamente o pensamento do autor do Código.

"A fraude é um vício da vontade que, por um lado, se aproxima do dolo e da simulação e por outro, se afasta desses outros vícios. Aproxima do dolo, porque, como este, é um artifício para proporcionar um engano; mas difere do dolo em que, neste, um dos agentes procura iludir ao outro, e, na fraude, isso não se dá. Na fraude, as partes estão ou se supõem de acordo; ou ainda que não exista acordo entre elas, o engano não tem por fito prejudicar a uma delas.

Difere da simulação, a fraude, em que naquela, o engano existe, por assim dizer, na parte formal dos atos, como por exemplo, se interessa pessoa estranha (é o caso de interpostas pessoas); se o ato, que se apresenta, não é o ato, na realidade executado; se há uma data enganosa.

Na fraude, o ato se apresenta, como verdadeiro, como obedecendo a todas as normas legais e vai prejudicar terceiros, a alguém que nele não tomou absolutamente parte." <sup>(30)</sup>

Parece, em suma, que o ânimo de prejudicar terceiro, levado a

(29) ANGELO DE MARTINI — *Novissimo Digesto Italiano* — verbete *Azione Revocatoria* — pg. 155.

(30) CLOVIS BEVILAQUA, *apud* FERREIRA COELHO — *Código Civil* — Parte Geral — arts. 102 a 128 — 1926 — Rio de Janeiro — Vol. VIII — pág. 98.

efeito através do negócio jurídico, reflete-se no próprio conteúdo do ato, o que determinaria a rigorosa sanção de anulação.

Observa, a respeito, PONTES DE MIRANDA:

“A lei reputa vício de vontade a fraude contra credores; mas, aí, não há falta de coincidência entre o manifestado e o querido, pôsto que vontade que lesa seja vontade com vício.”<sup>(31)</sup>

Com essa elaboração, a ação revocatória integra-se no quadro da ação anulatória por êrro, dolo, simulação, de acôrdo com a regra do art. 147, II do Código Civil.

Na lógica do sistema, uma vez desconstituído o ato, o bem volta ao patrimônio do devedor, em proveito de todos os credores, anteriores e posteriores a êle.

Realmente. Anulado o ato, restaura-se a situação anterior (art. 158 do Código Civil).

Preceitua o art. 113 do Código Civil:

“Anulados os atos fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sôbre que se tenha de efetuar o concurso de credores”.

PONTES DE MIRANDA, analisando-o, ensina:

“Lembremo-nos que o **curator bonorum** agia no interêsse da massa e o próprio credor legitimado agia com o fim de proteger a massa, razão por que não se “revoga” sòmente até onde fôsse o prejuízo a êle, mas todo o suporte fáctico caía (cf. L. 10, § 22) e o réu não se libera solvendo a dívida ao autor (L. 10, § 8). Se sòmente um fôra prejudicado e êsse recebe a dívida, claro é que o **eventus damni** desaparece; se porém, há prejuízo, o réu, que lhe pague a dívida, não consegue, com isso eliminar a ação.”<sup>(32)</sup>

Com efeito. Observa SOLAZZI que em conseqüência de, no Direito Romano, ser o instituto da revocatória ligado a sistema de processo coletivo, o seu efeito não é relativo, isto é, limitado ao quanto necessário a ressarcir o prejuízo sofrido pelo autor, mas o ato fraudulento vem rescindido por inteiro (fr. 10 § 22 D.h.t.), e o réu não pode liberar-se pagando o que é devido ao autor (fr. 10, § 8).<sup>(33)</sup>

(31) PONTES DE MIRANDA — *Tratado de Direito Privado* — § 492 — Vol. IV, pág. 125.

(32) PONTES DE MIRANDA — *op. cit.* pág. 486.

(33) SIRO SOLAZZI — *La Revoca degli Atti Fraudolenti nel Diritto Romano* — 3.<sup>a</sup> ed. — 1945 — Nápoles — Vol. II, pág. 19 e 20 — nota 2.

Se assim é, para que o terceiro adquirente fique a salvo da ação, mister se faz que proceda consoante o disposto no art. 108 do Código Civil:

“Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e êste fôr, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-à depositando-o em juízo, com citação edital de todos os interessados.”

O aludido dispositivo legal impede qualquer outra ação contra o devedor e adquirente, ocorrendo sua extinção, em razão de o depósito corresponder, a um só tempo, ao interêsse de todos os credores: reconstituir a comum garantia diminuída fraudulentamente pelo devedor. **Pretium succedit in loco rei.**

Por último, deve ainda ser afluada a seguinte questão: se a pluralidade de partes legítimas à anulação do ato em fraude contra credores configura hipótese de concurso de ações.

São legitimados os credores do devedor que, pelo ato de disposição, fique reduzido a insolvência, e os exponha, dessa forma, a não obter mediante a execução forçada a satisfação de seus créditos.

A ação de anulação pertence a cada titular de direito de crédito prejudicado: a sanção seria a anulação, pela qual se restabeleceria a garantia patrimonial em proveito de todos os credores. Esta é uma finalidade comum a todos.

É perfeitamente procedente a construção de concurso, que no magistério de LIEBMAN consiste “em uma pluralidade de ações, com o único fim, uma função prática e econômica comum, e, não obstante, distintas e diversas entre si. Um ato que se afirma ilegítimo é, com efeito, um só e não pode senão subsistir ou decair na sua totalidade; cada um dos interessados não veria satisfeito seu direito de outro modo que com sua destruição; esta é a finalidade comum a todos, o resultado único que, embora obtido pela ação de um único, satisfaz ao mesmo tempo o interêsse de todos os outros. Todavia, as várias ações permanecem diversas e distintas, cada qual íntegra e perfeita na sua autonomia e capaz, por si só, de alcançar o seu objetivo, que é também o objetivo comum: por isso, elas não se interferem nem se hostilizam entre si, senão quando uma tenha atingido o fim comum, tirando assim às outras tôda a razão de ser. Neste nexos particular que une as várias ações, deixando-as, todavia, distintas e separadas, reside a nota característica da figura das ações concorrentes.”<sup>(34)</sup>

(34) ENRICO TULLIO LIEBMAN — Eficácia e Autoridade da Sentença — Forense — 1945 — Rio de Janeiro — Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires — pág. 200.

Segue-se que proposta a ação revocatória por um credor ou outros credores podem intervir, bem como, se acolhida, tornam-se improponíveis as ações de outros eventuais credores, que, não obstante, veriam satisfeitos seus interesses por se ter alcançado o objetivo comum: a anulação do ato fraudulento com o restabelecimento da garantia patrimonial.

## 7. CONCLUSÕES

1.º. Para o Direito Brasileiro o ato em fraude contra credores é anulável; para o Direito Italiano é ineficaz.

2.º. Dessa diferença conceitual, decorre diversidade de consequências. No Direito Italiano, acolhida a revocatória, o bem objeto do ato fraudulento, não volta ao patrimônio do devedor alienante, permanecendo no patrimônio do terceiro adquirente. Seus efeitos são de todo relativos, operando, unicamente, em favor do credor ou credores, que a promoveram: **"delle ulteriori azioni sperimentale in base alla revoca non possono giovare ad altri creditori che non abbiano partecipato al giudizio revocatorio,"** afirma ROSARIO NICOLÒ. <sup>(35)</sup>

Ao contrário, no Direito Brasileiro, a sentença que julga procedente a revocatória, como prescreve o art. 113 do Código Civil, beneficia potencialmente todos os credores, tenham ou não intervindo no processo.

3.º. Esse benefício potencial atualiza-se, através do concurso particular de credores, o que pode vir a favorecer aos credores mais diligentes, aqueles que se apressarem em promover a execução contra o devedor, pois, como já observara HAHNEMANN GUIMARÃES, o seu objeto "é menos estabelecer **a par conditio creditorum** que regular os conflitos entre execuções concorrentes." <sup>(36)</sup>

Se assim é, torna-se claro que o art. 113 do Código Civil seria de mais fácil compreensão e de muito maior alcance prático se inserido em um sistema de concurso universal de credores. Já que este só existe, como salienta ALFREDO BUZAID, nos restritos limites do art. 929 do Código de Processo Civil, as expressões **"acervo"** e **"concurso de credores"** a que alude o art. 113 do Código Civil têm de ser entendidas com as enormes restrições impostas pela fórmula do concurso particular de credores.

(35) ROSARIO NICOLÒ — op. cit. pág. 257.

(36) HAHNEMANN GUIMARÃES — *A Falência Civil* — in *Revista Forense* — vol. 85.